



Acórdão 00857/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 04380/2024-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: WL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

REPRESENTAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO

Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 177 do Regimento Interno e no art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012, o Colegiado do Plenário decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, apresentada pela pessoa jurídica WL Construções e Serviços Ltda., representada pelo senhor Frederick Santos de Oliveira, em face do Município de São Gabriel da Palha, cujo objeto é a execução da obra de canalização do córrego próximo ao Terminal Rodoviário Antônio Massucati.

Diante das alegações, constantes na Peça Inicial 00836/2024-9 (evento 2), quanto a ter se sagrado vencedora da Concorrência Pública nº 002/2023 (Contrato nº 160/2023) e que “durante a execução do contrato, a empresa apresentou Pedido de Reajuste de Preço de Itens de Planilha Orçamentária c/c Pedido de Pagamento por

Indenização, devidamente protocolado sob o nº 8843/2023, sob o argumento de que o preço pactuado dos itens da planilha orçamentária sofreram variações em seu valor de tal modo que não mais se compactuavam com o valor de execução, cujo valor cotado à época da licitação não supriam mais os custos e insumos no decorrer do contrato”, tendo seu pedido de reajuste ignorado pela Administração.

Através do Despacho 18.389/2024-2 (evento 3), encaminhei os presentes autos para manifestação do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a argumentação contida na exordial, pretendia tão somente a tutela de direito subjetivo da Representante, não amparada em interesse público, vedado conforme preceitua o artigo 184 da Resolução TC nº 261/2013 e o artigo 101, da Lei Complementar Estadual 621/2012. Ressaltando-se, ainda, a ausência dos requisitos indicados nos incisos II (elementos de convicção), III e V do artigo 99 da referida lei, o que por si só impõe o juízo negativo de admissibilidade.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3006/2024-1** (evento 04), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo não conhecimento da representação.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer 3006/2024-1**, em síntese, assim se manifestou:

De fato, compulsando os autos, constata-se que não se observam presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 94 da LC n. 621/2012. Afinal, a representação não contém elementos de convicção, não está acompanhada de indício de prova, tampouco há prova da existência da pessoa jurídica e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la (art. 94, inciso II, III e V, c/c art. 101, p.ú, ambos da LOTCEES).

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 94, §1º, c/c o art. 101, p.ú., ambos da LOTCEES, pugna pelo **NÃO CONHECIMENTO** da representação.

Isto posto, se faz necessária a análise sobre os requisitos de admissibilidade da Representação ora apresentada.

Em processos de representação, os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 182. Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o teor do artigo 177 acima transcrito é similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ainda, deve ser observado o que dispõe o artigo 176 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013:

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou **ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.**

Não obstante a isto, vale ressaltar que o artigo 101 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim preceitua, *litteris*:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Compulsando os autos, verifico ao analisar o pleito do representante a inviabilidade de sua admissibilidade diante da falta de amparo legal. O que passo a explicar.

Pelas informações presentes nos autos, percebe-se que as argumentações contidas na exordial, pretendem tão somente a tutela de direito subjetivo da Representante, não amparada em interesse público.

Ainda, a representação não contém elementos de convicção, não está acompanhada de indício de prova, tampouco há prova da existência da pessoa jurídica e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la (art. 177, inciso II, III e V do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 c/c art. 101 da LOTCEES)

Dessa forma, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima esposadas, **entendo que assiste razão o Ministério Público de Contas, quanto ao não conhecimento da presente representação, motivo pelo qual adoto tal posicionamento como razão de decidir.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 857/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, **nos termos do artigo 177, § 1º da Resolução TC 261/2013**, ante ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme razões expendidas na fundamentação do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões